SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000067-98.2018.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: ALINE VALÉRIA DOS SANTOS AMARAL SILVA

Requerido: CCB BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor pretende a rescisão do contrato de financiamento efetuado com a ré, em razão do falecimento de seu cônjuge, em decorrência da indenização do seguro contratado.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 47/53) aduzindo a inexistência da contratação de seguro e requereu a improcedência.

Houve réplica (fls. 98/103).

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de matéria de direito, estão presentes todos os elementos suficientes ao convencimento do julgador, desnecessária a dilação probatória.

O autor pleiteou a condenação da requerida à quitação do contrato de financiamento após a ocorrência do sinistro.

A pretensão, contudo, não merece acolhida.

Sabe-se que é necessário a indicação expressa da contratação e cobrança de seguro no contrato de financiamento.

Com efeito, não há comprovação de que o seguro prestamista foi contratado no bojo do financiamento para aquisição de veículo. Isso porque não constou do contrato celebrado entre as partes quaisquer informações acerca da cobertura do seguro, ou entrega da apólice ao autor.

Por isso, não é possível a interpretação feita pela parte autora sobre as cláusulas contratuais, sob pena de infringir a boa-fé e o dever de veracidade a respeito do objeto e das circunstâncias do contrato.

A parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, de provar o fato constitutivo de seu direito, pois os documentos

anexados aos autos são insuficientes para demonstrar, com segurança, a contratação de seguro.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, observando-se, contudo, a gratuidade concedida.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 14 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA